



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357836

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1013822-63.2015.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante/Apelada DORALICE ESPOSITO, é apelado/apelante SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.870

**Apelações Cíveis e Remessa Necessária nº
0007682-64.2014.8.26.0309 e 1013822-63.2015.8.26.0309**

Comarca: Jundiaí

Apelantes: DORALICE ESPÓSITO e ESTADO DE SÃO PAULO

Apelados: OS MESMOS

JUÍZA: Vanessa Velloso Silva Saad Picoli

REVISÃO DE APOSENTADORIA – Professora que se aposentou por acidente de trabalho – Proventos que devem ser pagos integralmente – Artigo 40, § 1º, da Constituição Federal e artigo 226 da Lei Estadual nº 10.261/1968 – Sentença de procedência mantida.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – Perda da audição esquerda após explosão de uma bomba na secretaria da escola – Responsabilidade subjetiva do Estado – Negligência no dever de zelar pela integridade física de seus servidores – Bomba arremessada por aluno que estava no portão da escola – Dano moral caracterizado – Indenização de R\$ 30.000,00 mantida – Dano material não comprovado – Mera alegação de que poderia exercer outra atividade depois de aposentada não é suficiente para comprovar o dano – Sentença de parcial procedência mantida – Apelações e remessa necessária não providas.

Trata-se de remessa necessária e recursos de apelação (fls. 545/551 e 557/567) tempestivamente interpostos por Doralice Espósito e pelo Estado de São Paulo contra a *r.* sentença de fls. 545/551, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos de reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho que deixou a autora incapaz para suas atividades laborais. *In verbis*:

Ante o exposto e pelo que mais dos autos consta, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na ação nº 1013822-63.2015.8.26.0309, e declaro extinto o feito com resolução de mérito, para o fim

de condenar a SPPREV à concessão de aposentadoria com proventos integrais à autora, desde 01.03.2013. Em consequência, condeno a SPPREV ao pagamento das diferenças entre o valor atualmente recebido pela autora e aquele que deveria ter sido pago em razão dos proventos integrais, desde a concessão da aposentadoria e até a efetiva implementação, respeitada a prescrição quinquenal e com incidência de juros e correção nos termos da fundamentação.

Condeno a SPPREV ao pagamento de custas e despesas processuais de comprovado desembolso, bem como honorários advocatícios sucumbenciais, em valor a ser definido quando liquidado o julgado (art. 85, § 4º, II, do CPC), por se tratar de sentença ilíquida.

E ainda, (...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na ação nº 0007682-64.2014.8.26.0309, e resolvo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, para o fim de condenar a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO ao pagamento de R\$30.000,00 (trinta mil reais) a título de indenização por danos morais à autora, com a incidência dos consectários legais nos termos da fundamentação.

Sucumbimento recíproco, e não mínimo, de modo que: i) cada parte arcará com 50% das custas e das despesas processuais, observadas as isenções que lhe são pertinentes; ii) condeno a autora ao pagamento da honorária do patrono da FESP, que fixo em 10% do valor relativo à pretensão desacolhida, observada a gratuidade processual; iii) condeno a FESP ao pagamento da honorária do patrono da parte autora, que fixo em 10%, a incidir sobre o valor da condenação por dano moral (fls. 538).

A parte autora aduz, em suma, que faz jus à reparação dos danos materiais sofridos pois, caso não tivesse sido vitimada pelo incidente que a levou à perda auditiva, poderia trabalhar depois de aposentada e, assim, obter renda de duas fontes distintas. Deste modo, o fato de receber aposentadoria por invalidez não afasta o prejuízo patrimonial causado pela perda da capacidade laboral. Sustenta,

também, que a indenização de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) pelos danos morais é insuficiente para a reparação e para a punição do infrator e, por isso, deve ser majorada para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Por fim, pede que a Fazenda seja integralmente condenada nas custas de sucumbência

Recurso da ré em que sustenta responsabilidade subjetiva na hipótese dos autos, pois o artefato explosivo fora lançado por terceiros de fora da escola. Sem conduta da administração, trata-se de responsabilidade civil do Estado por omissão, que exige a presença, ao menos, de culpa. Afirma que o laudo pericial afastou o nexo de causalidade entre a doença experimentada pela autora e que a fez aposentar-se e o evento descrito na petição inicial. Pretende a redução da indenização. Por fim, reclama da concessão de aposentadoria integral à autora, uma vez que a doença que a acomete não permite este tipo de benefício nos termos da legislação.

Contrarrazões às fls. 568 e 574/578.

É o relatório.

Trata-se de ação ajuizada por Doralice Espósito em face do Estado de São Paulo, com pedido de reparação por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho que a levou à perda da capacidade laboral e à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais.

Narra que ingressou no magistério estadual em 30 de agosto de 1993 e manteve-se nesta atividade até 01 de março de 2013, quando se aposentou por invalidez permanente. Em 30 de julho de 2010, por volta das 14h30, a autora sofreu um acidente quando estava na secretaria da escola onde dava aula e uma bomba foi arremessada na janela daquela sala, por um aluno que estava no portão da escola. O incidente causou-lhe perda auditiva, dores de cabeça e sangramento no ouvido. As sequelas deste episódio, somada a outras moléstias, levaram-na à aposentação em 2013.

A sentença julgou procedente a demanda de revisão da aposentadoria e parcialmente procedente a demanda de reparação dos danos sofridos sob os seguintes fundamentos:

(Processo nº 1013822-63.2015.8.26.0309)

Segundo consta dos autos, a servidora é aposentada do cargo de Agente de Organização Escolar em razão de incapacidade total e permanente, desde 01.03.2013, com proventos proporcionais e paridade, de acordo com as informações prestadas pela SPPREV a fls. 137 e laudo de aposentadoria nº 60/2013 a fls. 115, ambas do processo nº 1013822-63.2015.

Logo, tem-se que a incapacidade laboral é incontroversa, de modo que, neste capítulo, resta verificar se a incapacidade decorre de acidente em serviço, de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, situações nas quais o servidor faz jus à aposentadoria com proventos integrais, conforme previa o art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, norma vigente à época da aposentadoria da autora, que assim previa:

(...) a despeito das divergências entre os laudos periciais, verifica-se que há constatação de perda auditiva decorrente do acidente de trabalho narrado na inicial.

(...) tem-se por caracterizada situação de acidente de trabalho, a atrair a incidência da regra disposta no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada

pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a qual prevê que o servidor aposentado por invalidez permanente faz jus ao recebimento de proventos integrais quando a incapacidade decorre de acidente em serviço.

(Processo nº 0007682-64.2014.8.26.0309)

Verifica-se, assim, que a pretensão tem como fundamento a impossibilidade do exercício de qualquer atividade laboral compatível com sua escolaridade e capacidade física, conforme, aliás, expressamente mencionado a fls. 4 do processo nº 0007682-64.2014.8.26.0309.

Contudo, a autora encontra-se aposentada desde 01.03.2013, recebendo proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de modo que não permaneceu desamparada após a constatação de sua incapacidade pelo departamento de perícias médicas do Estado de São Paulo.

Além disso, a pretensão de revisão de aposentadoria para proventos integrais acolhida na presente demanda tem como fundamento o mesmo fato gerador, qual seja, a incapacidade laboral decorrente de acidente de serviço. Nesse contexto, tem-se que a pretensão relativa ao dano material, na modalidade lucros cessantes, não comporta acolhimento, porquanto não é possível acumulação de pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, fato que implicaria em enriquecimento indevido, o que não se concebe.(...)

*(...) tem-se dos autos que houve explosão de uma bomba no ambiente escolar, o que deu causa à perda auditiva da servidora pública nos termos do laudo juntado a fls. 201/2015 do processo nº 0007682-64.2014.8.26.0309, sendo desnecessária a repetição do seu teor, anteriormente citado no tópico relativo à aposentadoria com proventos integrais.
(...)*

Nesse caso, caracteriza-se acidente de trabalho a perda auditiva da autora, pois ela estava no seu ambiente de trabalho, em horário de expediente, e foi vítima da explosão de uma bomba na escola estadual.

Nos casos envolvendo o exercício das funções públicas, a Administração Pública cria o contexto no qual o servidor público exercerá as suas atividades, devendo zelar pela incolumidade física e psíquica de seus prepostos em todas as circunstâncias, de sorte que resta evidente, assim, a responsabilidade civil objetiva do Estado pelo acidente de

trabalho sofrido pela parte autora.(...)

Neste contexto, fundada na teoria do desestímulo, e pautada pela qualidade das partes, grau de culpabilidade, extensão dos danos causados, reputo condizente fixar a indenização em R\$ 30.000,00, quantia que considero suficiente a reparar o mal causado, sem gerar enriquecimento indevido à parte autora e, de outra banda, impor necessária sanção ao requerido.

Recorrem autora e réu.

Início este voto pela análise do processo nº 1013822-63.2015.8.26.0309, em que a autora busca a aposentadoria integral.

A aposentadoria por invalidez decorre da incapacidade total e permanente do servidor, prevista no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação anterior à Emenda Constitucional n. 103/2019, que não se aplica à apelada:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

O artigo 226 da Lei Estadual nº 10.261/1968, reforça a previsão constitucional:

Artigo 226 - O provento da aposentadoria será:

I - igual ao vencimento ou remuneração e demais vantagens pecuniárias incorporadas para esse efeito:

1 - quando o funcionário, do sexo masculino, contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço e do sexo feminino, 30 (trinta) anos; e

2 - quando ocorrer a invalidez.

A autora se aposentou por incapacidade para o trabalho, em razão da perda auditiva esquerda, como atestou o laudo pericial a fls. 206. Deste modo, faz jus à aposentadoria com proventos integrais.

Passemos à responsabilidade civil.

A responsabilidade civil está prevista no artigo 186 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

A respeito dos elementos da responsabilidade civil, em atenção ao artigo citado, Carlos Roberto Gonçalves nos ensina:

A análise do artigo supratranscrito evidencia que quatro são os elementos essenciais da responsabilidade civil: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima.

a) Ação ou omissão — Inicialmente, refere-se a lei a qualquer pessoa que, por ação ou omissão, venha a causar dano a outrem. A responsabilidade pode derivar de ato próprio, de ato de terceiro que esteja sob a guarda do agente, e ainda de danos causados por coisas e animais que lhe pertençam.

(...)

b) Culpa ou dolo do agente — Todos concordam em que o art. 186 do Código Civil cogita do dolo logo no início:

“ação ou omissão voluntária”, *passando, em seguida, a referir-se à culpa: “negligência ou imprudência”.*

(...)

c) Relação de causalidade — *É a relação de causa e efeito entre a ação ou omissão do agente e o dano verificado. Vem expressa no verbo “causar”, utilizado no art. 186. Sem ela, não existe a obrigação de indenizar. Se houve o dano, mas sua causa não está relacionada com o comportamento do agente, inexistente a relação de causalidade e também a obrigação de indenizar. Se, verbi gratia, o motorista está dirigindo corretamente e a vítima, querendo suicidar-se, atira-se sob as rodas do veículo, não se pode afirmar ter ele “causado” o acidente, pois na verdade foi um mero instrumento da vontade da vítima, esta sim responsável exclusiva pelo evento.*

d) Dano — *Sem a prova do dano, ninguém pode ser responsabilizado civilmente. O dano pode ser material ou simplesmente moral, ou seja, sem repercussão na órbita financeira do ofendido. O Código Civil consigna um capítulo sobre a liquidação do dano, ou seja, sobre o modo de se apurarem os prejuízos e a indenização cabível. A inexistência de dano é óbice à pretensão de uma reparação, aliás, sem objeto.*¹

No caso da Administração Pública direta e indireta, a responsabilidade é, em regra, objetiva. Porém, no caso de dano decorrente de omissão, o elemento subjetivo deve ser considerado. É o ensinamento do Carvalho Filho:

(...) quando a conduta estatal for omissiva, será preciso distinguir se a omissão constitui, ou não, fato gerador da responsabilidade civil do Estado. Nem toda conduta omissiva retrata um desleixo do Estado em cumprir um dever legal; se assim for, não se configurará a responsabilidade estatal. Somente quando o Estado se omitir diante do dever legal de impedir a ocorrência do dano é que será responsável civilmente e obrigado a reparar os prejuízos.

¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro, Vol. IV*, 7ª edição, São Paulo, Saraiva: 2012, p. 51-52.

A consequência, dessa maneira, reside em que a responsabilidade civil do Estado, no caso de conduta omissiva, só se desenhará quando presentes estiverem os elementos que caracterizam a culpa. A culpa origina-se, na espécie, do descumprimento do dever legal, atribuído ao Poder Público, de impedir a consumação do dano. Resulta, por conseguinte, que, nas omissões estatais, a teoria da responsabilidade objetiva não tem perfeita aplicabilidade, como ocorre nas condutas comissivas. ²

A professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro manifesta o mesmo entendimento em sua doutrina:

No caso de omissão do Poder Público os danos em regra não são causados por agentes públicos. São causados por fatos da natureza ou fatos de terceiros. Mas poderiam ter sido evitados ou minorados se o Estado, tendo o dever de agir, se omitiu.

Isto significa dizer que, para a responsabilidade decorrente de omissão, tem que haver o dever de agir por parte do Estado e a possibilidade de agir para evitar o dano. A lição supra transcrita, de José Cretella Júnior, é incontestável. A culpa está embutida na ideia de omissão. Não há como falar em responsabilidade objetiva em caso de inércia do agente público que tinha o dever de agir e não agiu, sem que para isso houvesse uma razão aceitável. ³

Para a responsabilização do Estado por omissão é preciso que haja conduta (ativa ou omissiva), elemento subjetivo (dolo ou culpa), dano e nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

No caso dos autos, todos os elementos estão presentes. O dano não é controvertido pelas partes: houve a perda auditiva. Já o nexo de causalidade está presente no fato de que a autora estava trabalhando

² CARVALHO FILHO, José dos Santos, *Manual de Direito Administrativo*, 30ª edição, São Paulo, Atlas: 2016, p. 724.

³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, *Direito Administrativo*, 27ª edição, São Paulo, Atlas: 2014, p. 728.

quando foi vitimada pela explosão de uma bomba, que produziu uma perfuração no tímpano. Este fato acarretou “sequela auditiva à esquerda, fruto de acidente típico a qual possui dano irreversível, consolidado e correspondente a dano patrimonial físico sequelar estimado em 20%, em analogia a tabela SUSEP e geral incapacidade laboral para atividade em secretaria de escola” (conclusão do laudo pericial a fls. 206).

A bomba foi arremessada por um aluno que estava no portão da escola. É dever do Estado zelar pela segurança de seus servidores e, no presente caso, houve falha no cumprimento deste dever. A Fazenda Paulista alega, apenas em apelação, que o artefato teria vindo de fora do colégio, atirado por pessoa desconhecida. Porém, a petição inicial narra que fora um aluno no portão da escola que teria atentado contra os professores e a contestação não impugnou este fato. Daí porque não se deve considerar a tese fazendária de irresponsabilidade do Estado por fato de terceiro. O fato foi a omissão no dever de segurança.

O elemento subjetivo está configurado na negligência do Poder Público.

Configurada a responsabilidade civil, passo à apreciação dos pedidos indenizatórios.

Como bem decidido na sentença, não há dano material a ser reparado. A autora obteve a concessão de aposentadoria integral, de modo que não teve perda patrimonial. Por outro lado, a tese de que

poderia desenvolver outra atividade remunerada não passa de especulação argumentativa, o que é insuficiente para demonstrar prejuízo de fato.

Observa-se, porém, a ocorrência do dano moral.

Como ensina Carlos Roberto Gonçalves:

No tocante aos bens lesados e à configuração do dano moral, malgrado os autores em geral entendam que a enumeração das hipóteses, previstas na Constituição Federal, seja meramente exemplificativa, não deve o julgador afastar-se das diretrizes nela traçadas, sob pena de considerar danos morais pequenos incômodos e desprazeres que todos devem suportar na sociedade em que vivemos. Desse modo, os contornos e a extensão do dano moral devem ser buscados na própria Constituição, ou seja, no art. 5º, V (que assegura o 'direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem') e X (que declara inviolável 'a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas') e, especialmente, no art. 1º, III, que erigiu à categoria de fundamento do Estado Democrático 'a dignidade da pessoa humana'.

Para evitar excessos e abusos, recomenda Sérgio Cavalieri, com razão, que só se deve reputar como dano moral 'a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada está fora da órbita do dano moral, porquanto além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo'. ⁴().

⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade Civil*, 10ª edição, São Paulo: Saraiva, pp. 610/611.

A situação descrita nos autos ultrapassa o mero dissabor ou aborrecimento cotidiano. Verifica-se a violação de direitos da personalidade a imposição de sofrimento exacerbado e traumatizante, pois a perda de uma função dos sentidos como a audição implica dificuldades que vão além de mera incapacidade para o trabalho. O deficiente auditivo perde, também, a percepção espacial e pode experimentar irritabilidade frequente, além da redução da interação social, incômodo com sons, etc.

Por fim, não deve haver alteração no *quantum* indenizatório, que repara – em certa medida – os prejuízos extrapatrimoniais experimentados pela parte autora, sem causar enriquecimento sem causa. Por outro lado, não onera excessivamente o condenado, mas serve de medida coercitiva para impedir a prática de novos atos como o aqui julgado.

Ante o exposto, por meu voto, **nego provimento aos recursos e à remessa necessária.**

Na ação de revisão da aposentadoria, os honorários serão fixados na liquidação de sentença (cf. dispositivo a fls. 538), oportunidade em que deverão ser aumentados de 1% em razão deste recurso.

Na ação indenizatória os honorários de sucumbência são majorados para 12%, observado, no mais, o quanto disposto na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentença, conforme artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

**A autora é beneficiária da gratuidade judiciária,
conforme decisão de fls. 121.**

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)